

outro ainda que se não cobre barato, publicamente ou em casas particulares. Multa de 20\$ ao dono da casa e 5\$ a cada jogador.

Art. 133 Pela conservação fallada no art. 32, pagará cada pessoa que conservar porcos soltos em seu quintal, o imposto de 1\$ de cada cabeça, sob pena de multa de 2\$000.

Art. 134 E' prohibido na frente dos ranchos e mais lugares deste municipio, em que pousam tropas, a conservação de estacas fincadas, sob pena de multa de 5\$, devida pelo dono do rancho ou casa onde a tropa estiver arranchada.

Art. 135 E' prohibido ferrar ou cravejar animaes nas ruas, beccos e largos desta cidade, sob pena de multa de 5\$ ao ferrador.

Art. 136 Publicado este codigo, ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr.

*Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 121

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Santa Cruz das Palmeiras, decretou a seguinte resolução :

### **Codigo de posturas da villa de Santa Cruz das Palmeiras**

#### CAPITULO I

##### DO ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E CALÇAMEETO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 1º O alinhamento e nivelamento são indispensaveis sempre que se houver de edificar, reedificar e fazer calçamento dentro da povoação e sem a precedencia deste acto, nenhum predio, parede, muro, ou calçadas, serão feitas, edificadas ou reedificadas, sob pena de multa de 20\$ e obrigação de demolir a obra feita na parte que não houver a regularidade necessaria.

§ 1º Não fica comprehendido neste artigo o simples concerto ou remonte, uma vez que substitua as bases antigas regularmente alinhadas ou niveladas.

§ 2º Todo e qualquer alinhamento ou nivelamento não poderá ser feito sem a assistencia do secretario da camara, fiscal e arruador que, para o dito fim, serão previamente avisados por aquelles que tiverem de fazer qualquer alinhamento ou nivelamento. Os infractores serão multados em 5\$000.

Art. 2º Ficam os proprietarios obrigados a calçar de pedras ou tijollos as frentes de seus predios na largura de um metro e dez centimetros, comprehendidos os muros ou paredes que fizerem frentes para as ruas, travessas, beccos e praças, sob pena de multa de 20\$000.

§ 1º Estes calçamentos serão feitos dentro do praso de 6 mezes depois de intimados pelo fiscal.

§ 2º Si dentro do referido praso, os proprietarios não tiverem cumprido o disposto no art. 2º § 1º, incorrerão na multa estabelecida no mesmo artigo e será o serviço feito pela camara á custa do proprietario.

§ 3º As pessoas reconhecidamente pobres que não puderem fazer este serviço, a camara o fará á sua custa, depois que ella reconhecer que o proprietario não possa, por falta de recurso.

Art. 3º Nas ladeiras as calçadas serão feitas com um plano inclinado, conforme as prescripções dadas pelo arruador, fiscal e secretario da camara. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a reformar a obra.

Art. 4º Estes alinhamentos e nivelamentos serão por termos lavrados pelo secretario e assignados por elle, pelo arruador e pelo fiscal, em livros espezias, que serão fornecidos pela camara.

Art. 5º Ficam estes empregados sujeitos a multa de 15\$, repartidamente por alinhamento ou nivelamento que desempenharem mal.

## CAPITULO II

### DA EDIFICAÇÃO

Art. 6º Fica a camara autorisada a desapropriar qualquer terreno ou casa para abrir ruas, travessas ou para construir qualquer edificio que ella julgar conveniente para o bem publico.

Art. 7º Quando a camara tiver de fazer ou mandar fazer qualquer edificio, concerto ou obra municipal, será posta a concurso, e feita por quem melhores vantagens offerecer e na falta destes pelo fiscal ou pelo procurador e paga a despeza pela camara.

Art. 8º Todas as ruas e travessas, novamente abertas, tanto nesta villa como nas freguezias e mais povoações que se crearem para o futuro, neste municipio, terão de 11 a 13 metros e 20 centimetros de largura.

Art. 9º Nenhum prédio será construido ao reedificado nesta villa sem que tenha 3,96 de altura contados da soleira á cimalha; sendo o prédio de sobrado terá 3,96 o primeiro andar e o segundo terá 3,52 de altura. As portas terão 3,08 de altura e as janellas 1,98; tanto uma como outras terão sempre 1,10 de largura. O infractor será multado em 20\$.

§ 1º Nenhum prédio será construido nesta villa sem que nelle sejam observadas symetrias e regularidades necessarias.

Art. 10 Todos os proprietarios de terrenos abertos com frentes dos lados e fundos para as ruas, travessas, beccos e praças, serão avisados pelo fiscal para no praso de 6 mezes os fecharem com taipa ou paredes de mão cobertos de telhas rebocadas e caídas, tendo 2,30 de altura. O infractor será multado em 10\$ e obrigado a fechal-os.

Art. 11 Os proprietarios que tiverem ou que construirem casas para dentro do alinhamento são obrigados a fechar a frente no respectivo alinhamento com muros, grades de ferro ou de madeira aparelhadas e oleadas. O infractor será multado em 30\$, ficando a camara com o direito de mandar fechar a frente á custa do proprietario que será obrigado a pagar todas as despezas.

Art. 12 Nas ruas e praças que forem concertadas com alteração

de seus nivelamentos por ordem da camara, os proprietarios serão obrigados dentro de 6 mezes, o levantar ou rebaixar conforme o nivelamento da rua ou praça a calçada ou passeio da frente dos respectivos, além do serviço que o fiscal fizer com reparo.

Art. 13 Aquelles que construindo ou reedificando casas, fizerem escadas ou degraus para fóra ou na rua que impeçam o livre transito pela calçada da testada, que collocarem portas ou janellas, rotulas ou cancellas, que abrirem para a rua serão multados em 10\$ e obrigados a desfazer a obra no praso marcado pelo fiscal e quando não o façam a camara mandará fazer o serviço á custa do proprietario.

Art. 14 O dono do prédio mais alto que o do visinho lateral é obrigado a encascar, rebocar e caiar a parede do outão desse lado, a fazer de taboas a bairra do telhado, emboçar a primeira carreira de telhas para evitar a queda dellas ou dos torrões da parede sobre o telhado do visinho, sob pena de multa de 15\$ e ser feito o serviço pelo fiscal á custa do proprietario.

§ 1º Sendo o telhado de espigão e que nesse caso deite agua para o telhado ou terreno entre o prédio visinho, é o proprietario obrigado a por canos afim de receberem as aguas do mesmo telhado, sob pena de multa de 15\$ e ser feito todo o serviço pelo fiscal á custa do proprietario.

Art. 15 É prohibido nas ruas e praças desta villa :

§ 1º Edificarem-se casas de meia-agua.

§ 2º Cobrirem-se casas com sapé ou capim ainda mesmo varandas, estrebarias ou puchados. O infractor será multado em 10\$ além da obrigação de demolição.

Art. 16 Todo aquelle que destruir ou por qualquer forma prejudicar alguma obra ou serviço feito pela camara municipal, será multado em 30\$ e oito dias de cadeia.

§ 1º Todo aquelle que destruir ou por qualquer modo estragar ou prejudicar as arvores plantadas nas ruas e praças desta villa, será multado em 10\$000.

§ 2º Todo aquelle que derribar ou por qualquer modo estragar ou prejudicar os postes e lampeoes da illuminação desta villa, será multado em 30\$ e obrigado a pagar as despezas que se fizer com o reparo dos mesmos.

Art. 17 Todos os proprietarios são obrigados a renovar a numeração de suas propriedades quando por sua causa forem destruidas, sob pena de multa de 2\$ além da obrigação de fazer o serviço.

### CAPITULO III

#### DO ASSEIO DAS RUAS, COMMODIDADE, SEGURANÇA E SOCEGO PUBLICO

Art. 18 O fiscal avisará por edital os proprietarios ou inquilinos para no mez de Julho, de dois em dois annos, caiarem as frentes de seus prédios e muros, sob pena de multa de 5\$, além da obrigação de o fazerem.

Art. 19 Todos os proprietarios ou inquilinos são obrigados a limpar e varrer as testadas de seus prédios e muros que fizerem frente para ruas, travessas e praças, retirando para fóra desses lugares, todo o cisco e lixo. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 20 Não é permittido ter fóra das portas quaesquer volumes e utensis por mais tempo que o de 24 horas. O constraventor será multado em 2\$ si, depois de avisado, immediatamente não os retirar.

Art. 21 Os materiaes destinados para construcção e reedificação dos prédios ou muros e concerto de ruas, não devem occupar mais do que metade da rua de maneira que não impeçam o transito publico e nas noites escuras o dono da obra é obrigado a conservar uma luz até as 10 horas da noite que dê a conhecer a parte occupada, sob pena de multa de 2\$ por noite que faltar a luz.

Art. 22 E' prohibido ter-se madeiras, pedras ou qualquer outro material nas ruas desta villa que não sejam destinados a qualquer construcção em começo ou por começar no praso de 6 mezes. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 23 Todo aquelle que tiver construido predios ou qualquer outra obra, muro ou calçada, é obrigado dentro do praso de 8 dias, a retirar das ruas as sobras de madeiras ou de qualquer outro material, sob pena de multa de 10\$, além de ser o serviço feito á sua custa.

Art. 24 E' prohibido fazerem-se escavações de qualquer natureza, nas ruas e praças desta villa, ou nellas lançar lixo, aves ou animaes mortos. O infractor será multado em 10\$, além da obrigação de fazer a limpeza.

Art. 25 Ninguem poderá ter ou conservar soltos pelas ruas e praças desta villa, bois, vaccas ou quaesquer animaes que sejam bravos. O infractor será multado em 10\$, além de ser obrigado a removel-os immediatamente, menos os que forem de commercio e que estarão vigiados.

Art. 26 Os porcos que forem encontrados vagando pelas ruas desta villa, serão apprehendidos e recolhidos ao curral do conselho.

§ 1º Si no praso de 2 dias, o dono requerer sua entrega ser-lhe-á deferido, pagando préviamente a multa de 5\$ de cada um e as despezas.

§ 2º Findo o praso estabelecido no § antecedente, e o dono não tendo reclamado sua entrega, serão os ditos animaes vendidos em hasta publica ás portas da casa da camara, para pagamento da multa e despezas.

§ 3º Si dentro de 30 dias, o dono reclamar o producto da venda ser-lhe-á entregue, deduzindo-se a multa e despezas, e não apparecendo reclamação alguma será o dinheiro entregue no juizo do evento.

Art. 27 E' expressamente prohibido conduzir-se carros pelas ruas sem guias. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 28 E' prohibido andar a galope pelas ruas e praças, sob pena de multa de 5\$ e 3 dias de prisão, sendo porém filho familia, será multado o pae, sendo orphão, o tutor, e sendo escravo, o senhor.

§ 1º Si por qualquer circumstancia não possa ter lugar a pena de prisão, será ella commutada e paga á razão de 10\$ diarios, correspondentes aos dias de prisão.

Art. 29 E' prohibido amarrarem-se animaes nas portas, janellas ou muros. O infractor será multado em 2\$000.

Art. 30 E' prohibido laçar, domar ou passeiar nas ruas e praças desta villa, animaes bravos. O infractor será multado em 5\$, salvo o laçar em caso de necessidade.

Art. 31 E' prohibido fabricar-se polvora, fogos de artificio e mais objectos sujeitos á explosão dentro desta villa. O infractor será multado em 30\$, de cada vez que o fizer.

Art. 32 E' prohibido daram-se tiros com rouqueiras, peças ou qualquer arma de fogo, de dia ou de noite, dentro desta villa, excepto os dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro. O infractor será multado em 10\$, sendo de dia e de noite em 20\$, e o dobro na reincidencia.

Art. 33 E' prohibido queimarem-se busca-pés e outros fogos, que possam offender alguém, bem como soltarem-se foguetes horisontalmente. O infractor será multado em 20\$ e responsavel pelo damno causado.

Art. 34 E' prohibido conduzirem-se madeiras de qualquer comprimento a rasto pelas ruas e praças desta villa. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 35 E' prohibido lançar-se nas ruas e praças desta villa, louça, vidros quebrados, carvão e outro qualquer lixo. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 36 E' prohibido dentro desta villa, o divertimento denominado—caterêes ou fuzos, sem prévia licença da autoridade policial, cuja licença será requerida pelo interessado. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 37 E' prohibido o jogo de entrudo e a venda de laranginhas, assim

como as cheias de polvilho ou cousa semelhante. O infractor será multado em 10\$ e inutilisação das que forem encontradas.

Art. 38 E' prohibido todo e qualquer ajuntamento tumultuario com algazarra e vozerias pelas ruas e casas publicas ou particulares, sob pena de ser dispersado o ajuntamento, e ser cada pessoa multada em 2\$, e o dono da casa em 5\$ e cinco dias de prisão.

Art. 39 E' prohibido crearem-se patos e marrecos dentro dos quintaes, por onde passa a agua da servidão publica O infractor será multado em 5\$000.

Art. 40 E' permittido terem-se cães de qualquer especie, mediante o imposto annual de 2\$ de cada um, conservando entretanto um distinctivo que dê a conhecer que seu dono pagou o direito, e no caso de apparecer na rua qualquer cão sem o referido distinctivo, será morto a veneno pelo fiscal.

§ 1º O distinctivo consistirá em uma coleira de sóla ou de metal que será carimbada pelo procurador da camara, com os dois ultimos algarismos do anno.

§ 2º Não ficam incluídos no artigo antecedente os cães de fila ou atravessados, os quaes sendo encontrados na rua, serão mortos.

Art. 41 Os formigueiros existentes em lugares publicos serão extinctos pelos fiscaes, á custa da camara. Os que existirem em predios ou terrenos particulares devem ser extinctos pelos proprietarios 8 dias depois de avisados pelo fiscal, á custa dos proprietarios.

Art. 42 E' prohibido fazerem-se, nas paredes, muros, postes e janellas de qualquer edificio publico, ou particular, riscos e disticos. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 43 Os edificios, muros ou quaesquer obras que ameacarem ruina, de que possa resultar damno ao publico, ou a particular, serão feitos, reedificados ou reparados de maneira que cesse o perigo; quando porém todo o edificio, muro, ou obra, não ameacar ruina, mas so parte d'elle, fica só esta, comprehendida na disposição deste artigo.

§ 1º A obrigação de despeza e reedificar ou concertar, incumbe aos proprietarios, inquilinos ou seus procuradores. O contraventor, além de desfazer o perigo á sua custa será multado em 30\$000.

Art. 44 E' prohibida a criação e conservação de éguas dentro desta villa. O infractor será multado em 10\$ e as que forem encontradas serão apprehendidas pelo fiscal ou pelo porteiro, recolhidas ao curral do conselho e proceder-se-a na fórma estatuida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 26 do presente codigo.

Art. 45 E' prohibido aos conductores de carroças, andarem assentados dentro ou nos varaes das mesmas, salvo andando com guia. O infractor será multado em 5\$, e o duplo na reincidencia.

Art. 46 E' expressamente prohibido aos carroceiros gritarem de modo a incomodarem o socego publico, assim como maltratarem os animaes com pancadas. O infractor será multado em 10\$, e o duplo na reincidencia.

Art. 47 E' prohibido aos conductores de trollys e outros quaesquer vehiculos dispararem os animaes a galope pelas ruas e praças desta villa, sob pena de multa de 10\$ e responsavel pelo damno que causarem.

## TITULO II

### CAPITULO I

#### DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 48 Todos os moradores desta villa, freguezias e suburbios, são obrigados a franquear seus quintaes, areas, pateos e jardins, ou outras dependencias, e suas casas, para ser examinado pelo fiscal ou autoridade policial, e

estado de asseio e limpeza em que se acharem. Os que se oppuzerem a essas vistorias e exames, e aquelles em cujos quintaes, areas, pateos e mais dependencias, se encontrar falta de limpeza e asseio necessario, serão multados em 10\$, além do mais em que incorrerem.

Art. 49 E' prohibido ter em suas casas, quintaes e dependencias, deposito de lixo, aguas estagnadas ou materias corruptas, ou de facil corrupção, capaz de prejudicar a salubridade publica. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 50 E' prohibida a criação e conservação de porcos dentro desta villa, salvo aquelles que forem comprados por particulares para seu consumo, devendo serem mortos dentro de tres dias. O infractor será multado em 5\$000.

§ 1º E' permittido exclusivamente aos cortadores de porcos estabelecidos ou que se estabelecerem nesta villa, a conservação destes em chiqueiros cobertos de telhas, calçadas de pedras, tijolos, ou taboas, tendo um declive necessario para o escoamento das aguas, conservando-se os chiqueiros no maior asseio possivel. O contraventor será multado em 20\$, além da obrigação de incontinenti fazer a limpeza.

§ 2º Estes chiqueiros serão construídos em lugares que não prejudiquem aos vizinhos em suas propriedades. O infractor será multado em 20\$, e responsavel pelo damno.

§ 3º Estes chiqueiros serão de 8 em 8 dias, examinados pelos fiscaes e desde que não os encontrem com o asseio necessario, farão effectiva a multa estabelecida nos §§ antecedentes.

Art. 51 E' prohibido lançarem-se, em canaes de esgotos das aguas pluvias, immundicies de qualquer especie. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 52 E' prohibido conservarem-se côxos e bicas, onde se conservarem immundicies que prejudiquem a salubridade publica. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 53 E' prohibido ter-se cortumes dentro desta villa assim como fazer estrumeira, estender e seccar couros nas ruas e praças. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 54 E' prohibido matar-se peixe com veneno. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 55 E' prohibido terem-se expostos á venda generos alimenticios, comestiveis e liquidos já corruptos e damnificados, sob pena de multa de 10\$ e serem os ditos generos inutilizados.

Art. 56 E' prohibida a falsificação de qualquer genero alimenticio ou liquido, em que se misture outra substancia qualquer, com intuito de augmentar a sua quantidade. O infractor será multado em 30\$ e inutilização de taes generos, e o duplo na reincidencia.

Art. 57 Todo o animal que morrer de peste, dentro desta villa, será por seu dono enterrado em cova funda, fóra desta villa, de maneira que não seja facil a exalação putrida. Os infractores serão multados em 30\$000.

Art. 58 Toda a pessoa de qualquer condição que seja, que tiver molestia contagiosa ou asquerosa, e que se empregar na venda de qualquer genero, incorrerá na multa de 20\$, e si fôr captivo, será a multa paga por seu senhor ou pessoa que o empregar neste mister.

Art. 59 Serão excluidos de entrar na povoação, os que vierem de fóra atacados de bexiga, os quaes serão transportados para fóra, em lugar conveniente e ahi tratados pela camara.

Art. 60 E' prohibido venderem-se drogas venenosas ás creanças e escravos. O infractor será multado em 30\$000.

Art. 61 O fiscal deverá e qualquer do povo poderá matar qualquer cão damnado que apparecer nesta villa ou fóra della, em qualquer lugar.

Art. 62 Todas as pessoas que possuirem terreno onde passem aguas correntes da servidão publica, são obrigadas a conservar os leitos das aguas sempre limpos e livres de estorvos dentro dos limites de seus terrenos. O infractor

será multado em 5\$, todas as vezes que deixar de cumprir com o disposto neste artigo.

§ 1º O fiscal semanalmente examinará os terrenos por onde passarem estas aguas, afim de verificar si ha infracção, caso em que logo imporá a respectiva multa.

§ 2º E si, tres dias depois, o infractor ainda não tiver cumprido com o disposto no artigo antecedente, o fiscal mandarâ fazer o serviço á custa daquelle.

Art. 63 Sem autorisação da camara ninguem poderá desviar do rego as aguas da servidão publica, seja qual fôr o fim. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a pôr as aguas no seu primitivo lugar.

Art. 64 E' prohibido atravessarem generos alimenticios, para serem revendidos nesta villa, e povoações deste municipio, quando haja falta delles, sem que tenha decorrido a noticia por espaço de duas horas, não podendo serem comprados em grosso, emquanto houver concurrentes por fracções. Os infractores serão multados em 10\$, além da pena de os vender a retalho pelo preço da compra.

## CAPITULO II

### VACCINA

Art. 65 Toda a pessoa, seja qual fôr sua condicção, que tiver a seu cargo a educação de outra pessoa de qualquer côr, ou condicção, será obrigada a mandal-a á casa da pessoa encarregada da vaccina, para ser vaccinada, sob pena de multa de 5\$, por pessoa que não fôr vaccinada.

Art. 66 No caso de não desenvolver-se a vaccina, as pessoas mencionadas no artigo antecedente, ficam obrigadas ás disposições deste capitulo, afim de serem novamente vaccinadas sob as mesmas penas e bem assim incorrerão na multa de 5\$ os senhores que não mandarem os seus escravos vaccinarem-se.

Art. 67 O medico encarregado da vaccina ou qualquer outra pessoa, que innocular bexigas naturaes, incorrerá na multa de 30\$, e o duplo na reincidencia e cinco dias de prisão.

Art. 68 A pessoa em cuja casa houver algum affectado de variola ou de outra qualquer molestia contagiosa, é obrigada a participar immediatamente esse facto ao presidente da camara ou ao fiscal. Os infractores incorrerão na multa de 30\$ e oito dias de prisão.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os enfermeiros e toda e qualquer pessoa que procurar encobrir a existencia do doente, ou que por qualquer motivo concorra para occultar-se o facto.

Art. 69 A casa em que houver doente de variola, ou de outra molestia contagiosa, mortifera, que a camara não fizer retirar, terá na porta principal da frente da rua ou praça, uma bandeira preta de um metro em quadro, presa á uma haste. O infractor será multado em 10\$ sendo este serviço feito pela camara, á custa do morador, salvo si fôr indigente, caso este em que a camara o fará á sua custa.

## CAPITULO III

### DO MATADOURO

Art. 70 E' prohibido matar-se gado para o consumo desta villa, fóra do matadouro publico ou do lugar que para esse fim fôr designado pela camara. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 71 O marchante ou cortador, um dia antes de cortar a rez, participará ao fiscal para verificar si a rez está no caso de ser cortada; verificada que se acha nas condicções, permanecerá a rez no pasto ou curral do matadouro, para no dia seguinte ser cortada. Sem estas formalidades nenhuma rez será

cortada, devendo os cortes preceder 6 horas a matança. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 72 Depois de cortada a rez, o marchante ou cortador será obrigado a limpar o lugar em que fôr a matança, removendo o sangue, lixo e mais imundícies. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 73 O fiscal poderá rejeitar toda a rez que encontrar magra, doente ou com indicio de estar hervada.

§ 1º Si rejeitada a rez, o marchante ou cortador, apesar disso, cortal-a, será multado em 30\$.

Art. 74 O gado conduzido para o corte e para outro uso, no seu transitio pelas ruas desta villa, sendo bravo, será conduzido por dois laços. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 75 O corte para a venda ao publico, será feito com faca e serrate, e é expressamente prohibido o uso de machado. O infractor será multado em 30\$000.

Art. 76 Os açougues serão conservados no maior asseio possível, bem como o cêpo de cortar que sempre estará limpo. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 77 E' expressamente prohibido matarem-se porcos ou qualquer outro animal para consumo, nas ruas e praças desta villa. O infractor será multado em 10\$000.

## TITULO III

### CAPITULO I

#### DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 78 Os caminhos deste municipio terão 8,80 de largura sendo 4,40 de leito limpo á enchada e 4,40 dos lados. As pontes e aterrados terão pelo menos 3,30 de largura.

Art. 79 A camara sob proposta do fiscal, nomeará um inspector para cada estrada ou caminho a cujo cargo ficará a conservação e limpeza dos mesmos.

Art. 80 Todas as estradas e caminhos do Sacramento serão feitos de mão commum, e a respeito deste serviço se observará as seguintes disposições:

§ 1º Em dia designado pela camara os inspectores, com aviso do fiscal, convocarão todos os visinhos e moradores do quarteirão, quer proprietarios de sitios, quer agregados que se servirem das estradas e caminhos a seu cargo, para se apresentarem em seus quarteirões com todas as ferramentas proprias, e da povoação, darão principio á limpeza e concerto compativel conjuntamente, fazendo primeiramente nos caminhos de mattas, roçada de fouce, enxada e machado, até suas encrusilhadas.

§ 2º A este serviço será obrigado a metade dos escravos de cada fazendeiro que se servir da estrada, sob pena de multa de 5\$ por cada escravo que faltar, tantas vezes quantos forem os dias de trabalho até a sua encrusilhada.

§ 3º Todos os convocados que faltarem com esta obrigação, serão multados em 5\$ diarios e 5 dias de cadeia.

§ 4º O inspector respectivo no dia designado, apresentando-se no lugar indicado para dirigir os serviços, tomará nota dos que faltarem e remetterá logo ao fiscal para fazer effectiva a multa e prisão.

Art. 81 O cidadão que fôr nomeado inspector é obrigado a aceitar o cargo, sob pena de multa de 30\$ e com a obrigação de aceitar por um anno.

Art. 82 Quando se verifique a existencia de alguma tranqueira ou de qualquer obstaculo que embarce o transitio publico o respectivo inspector da estrada ou caminho em que houver tal tranqueira avisará ao proprietario por onde passar a estrada para, em 24 horas, remover tal obstaculo ficando

isento de fazer o caminho esse anno, tantos dias quantos tiver levado em remover o obstaculo. O proprietario infractor será multado em 20\$000.

§ 1º Findo o praso estabelecido no artigo antecedente e não estando satisfeita a disposição do mesmo artigo, o inspector ou fiscal si tiver denuncia mandará fazer a remoção á custa do infractor.

Art. 83 As fracções de caminho que são partes de estradas geraes, serão roçadas pelos moradores que dessas fracções se servirem até a primeira encruilhada dos moradores visinhos e assim por diante, sendo em tudo applicaveis as disposições dos artigos antecedentes deste mesmo capitulo.

Art. 84 São prohibidas as porteiras de vara nas estradas. Os inspectores serão multados em 10\$000.

Art. 85 E' prohibido ao viajante deixar abertas as porteiras situadas nas estradas, sob pena de multa de 30\$, sendo esta imposta pelo fiscal, logo que este tenha denuncia justificada.

Art. 86 Os inspectores que não fizerem as notificações e nem remettrem ao fiscal as relações mencionadas, incorrerão na multa de 10\$000.

## CAPITULO II

### DOS CEMITERIOS E ENTERROS

Art. 87 De cada cadaver que fôr sepultado no cemiterio, cobrar-se-á de emolumentos á fabrica da matriz desta villa 2\$; exceptuam-se deste emolumento os cadaveres de pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 88 Não é permittido demorar-se o enterramento de qualquer cadaver a titulo de ser necessario o pagamento de sepultura. O infractor será multado em 30\$, salvo precedendo ordem legal de qualquer poder competente.

Art. 89 Nenhuma sepultura poderá ser aberta antes de passados cinco annos, salvo si para fins legaes e com ordem dos poderes competentes.

Art. 90 São prohibidos os repetidos dobres de sino por occasião de enterro ou fallecimento, de conformidade com o disposto na constituição do bispado.

§ Unico O sachristão que infringir o disposto no artigo antecedente pagará 10\$ de multa.

Art. 91 Não se dará sepultura a nenhum cadaver antes que sejam decorridas 24 horas depois do fallecimento, e nem se deixará insepulto por mais de 50 horas depois, salvo o caso previsto na segunda parte do art. 88.

Art. 92 Não se dará sepultura a cadaver algum, quando mostre vestigios de homicidio ou offensas phisicas, ou qualquer suspeita que possa induzir indício de crime, sem autorisação da autoridade policial; multa de 30\$ e oito dias de prisão ao encarregado do cemiterio, coveiro, ou sachristão.

Art. 93 Não se poderá sepultar dois cadaveres em uma só cóva. O infractor será multado em 10\$000

Art. 94 O cemiterio municipal estará á cargo de um zelador, nomeado pela camara, com a gratificação de 200\$ annuaes, pagos por trimestres.

Art. 95 O zelador é obrigado, sob pena de demissão e perda da gratificação vencida, ao seguinte :

§ 1º A trazer o cemiterio limpo de qualquer matto ou plantação de qualquer genero ou especie que sejam, excepto flores e arvores proprias destes lugares.

§ 2º Arruar, abrir as sepulturas e fazer os enterramentos, pelo que perceberá 1\$ que serão pagos pelo dono do cadaver.

§ 3º A trazer sempre abertas quatro cóvas para adultos e quatro para creanças.

Art. 96 Na demarcação de sepultura o zelador terá em muita conta e cuidado, sob as penas ácima mencionadas, o seguinte :

§ 1º E' prohibido sepultar nas ruas do cemiterio, tanto nas transversaes, como nas que acompanharẽ os muros.

§ 2º As sepulturas serãõ feitas nos quarteirões ás suas extremidades, em alinhamento, os seus lados parallellos medindo entre uma e outra 0,33 e terãõ 1,54 de profundidade.

§ 3º Emquanto não encher-se uma fila não se passará á outra, nem se passará de um quarteirão a outro sem encher-se aquelle em que se estiver sepultando.

§ 4º O cemiterio será dividido em quatro quarteirões, com a numeração seguinte: o do fundo do lado direito de quem entra, terá o n. 1; o da esquerda o n. 2; os dois da frente terãõ: o da direita o n. 3 e o da esquerda o n. 4.

§ 5º As sepulturas para as creanças, serãõ abertas no lado opposto áquelle em que se estiverem sepultando os adultos, mas no mesmo quarteirão.

Art. 97 O zelador é obrigado a lançar em um livro fornecido pela camara, em ordem numerica e dias por dias com as datas, nome, idade, condicção de livre ou escravo, das pessoas que sepultar.

Art. 98 No fim de cada trimestre por occasião de receber sua gratificacão, enviará á camara uma cópia do livro na parte correspondente a esse trimestre.

Art. 99 Todo aquelle que quizer levantar mausoléo ou de qualquer outro modo occupar permanentemente um lugar no recinto do cemiterio, pagará pelo terreno de 1,10 de largura, 30\$, e, si fôr maior, pagará mais 5\$ por 0,20 centimetros.

Art. 100 Sempre que o cemiterio necessitar de reparos para sua segurança e decencia, o zelador representará á camara.

Art. 101 E' prohibido sepultar corpo humano em outro lugar que não seja o recinto do cemiterio publico, havendo uma area sem benção para nella sepultar-se os corpos daquelles que a igreja prohibe. O infractor será multado em 30\$000.

Art. 102 O producto do art. 99, e as multas impostas por infracção deste regulamento, serãõ applicadas ás obras do cemiterio e cobradas pelo procurador.

Art. 103 Ao fiscal compete: em primeiro lugar, a vigilancia para inteiro e completo cumprimento deste regulamento; em segundo lugar, a qualquer do povo que poderá dar denuncia á camara, de sua infracção.

## TITULO IV

### CAPITULO I

#### POLICIA PREVENTIVA

Art. 104 Sem licença da autoridade competente, ninguem poderá usar ou trazer espingarda, clavina, clavinote, reuna, garrucha, pistóla, espada, estoque, punhal, faca de ponta, canivete grande, azagaia, lança, chuço, machado, fouce ou outra qualquer arma offensiva.

Art. 105 E' permittido usar destas armas sem licença: aos officiaes mechanicos das ferramentas proprias de seu officio, indo para o lugar do trabalho ou voltando delle; aos caçadores, de espingarda, faca de ponta, canivete, indo para a caça ou voltando della. Os carreiros, os tropeiros e lenheiros, terãõ faca de ponta, machado ou fouce, sómente durante o exercicio de suas occupações.

Art. 106 Sendo encontrados depois do toque de recolhida, escravos vagoando pelas ruas, sem bilhetes de seus senhores, ou dentro das tavernas ou botequins ou em jogos ou em estado de embriaguez, serãõ presos e entregues aos seus senhores no dia seguinte, depois de pagar as despesas de carceragem.

Art. 107 São expressamente prohibidos os jogos de azar, quer se trate de dados, cartas ou de roda chamada da fortuna, quer em casas publicas ou particulares, sob pena de multa de 30\$ ao dono da casa e de 10\$, de cada jogador.

Art. 108 Os donos de casas de jogos licitos, que consentirem escravos e pessoas livres de menor idade, a jogarem nellas, incorrerão na multa de 30\$, e serão multados todos os que forem encontrados jogando com taes pessoas, em 5\$ cada um.

Art. 109 Nenhum negociante poderá vender a escravos, armas de fogo, munições ou drogas venenosas sem bilhete de seus senhores. Os contraventores serão multados em 20\$, de cada vez que o fizerem. O mesmo se entende a respeito das pessoas menores.

Art. 110 E' prohibido consentir nas tavernas, armazens e casas de bebidas, ajuntamento de escravos, que não estejam comprando, assim como vender bebidas espirituosas a pessoas que já estiverem embriagadas, sendo o dono da casa obrigado a despachal-os sob pena de multa de 10\$, de cada infracção e o duplo na reincidencia.

Art. 111 As pessoas que sem licença da autoridade competente, forem encontradas com qualquer das armas mencionadas no art. 104 deste capitulo, serão multadas em 1\$, salvo nos casos especificados no art. 105 deste mesmo capitulo.

Art. 112 Ninguém poderá comprar de menores ou captivos, café, assucar ou aguardente, sem que o vendedor apresente licença escripta de seus paes ou senhores. Os infractores serão punidos com oito dias de prisão e 30\$ de multa.

Art. 113 Todo aquelle que se intitular adivinhador ou curador de feitiço, abusando da credulidade publica, quer perceba ou não interesse algum de sua impostura, será punido com oito dias de prisão e 30\$ de multa.

Art. 114 Vender por medida e pesos que não tenham a extensão, capacidade e quantidade do padrão legal, será o infractor multado em 20\$ e cinco dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 115 Não pesar ou medir com exactidão os generos que vender, será o infractor multado em 10\$, e o duplo na reincidencia.

Art. 116 Os escravos e pessoas livres não poderão andar quasi nus ou muito sujos, pelas ruas e praças desta villa, sob pena de multa de 5\$, de cada um, assim encontrado, e sendo escravo será multado o senhor, salvo quando fôr encontrado em fuga.

## CAPITULO II

### ROÇADAS E INCENDIOS

Art. 117 Ninguém poderá queimar roçadas, capoeiras ou campos, sem que primeiramente participe aos vizinhos limitantes, fazendo aceiro de tres metros em roda dos terrenos que se pretendam queimar, aceiro que será capinado e varrido. Os infractores serão multados em 30\$ e responsaveis pelo damno causado.

Art. 118 Todo aquelle que de proposito lançar fogo em mattos, capoeiras, roçadas ou campos alheios, será multado em 30\$ e responsavel pelo damno causado e ficará sujeito a oito dias de prisão.

Art. 119 Todo o individuo que fôr encontrado em occasião de incendio em predios na povoação é obrigado a auxiliar sua extincção logo que fôr intimado pelo fiscal ou pelas autoridades policiaes ou pelo inspector do quartelão. O infractor será multado em 5\$, si fôr livre, e si fôr escravo, será multado o senhor.

Art. 120 Quando apparecer fogo em mattos de cultura ou capoeira, o inspector de quartelão será obrigado a avisar todos os moradores de seu quartelão para immediatamente por si ou com pessoa de sua familia, famulos ou escravos ajudarem a apagar o fogo e os que não obedecerem, com todos os

seus trabalhadores, serão multados, cada pessoa livre em 6\$, e escravos em 3\$, pagos por seus senhores, para que o mesmo inspector dará ao fiscal a relação dos que faltarem com a declaração dos livres e escravos, para impôr a respectiva multa.

### CAPITULO III

#### CULTURA E CREAÇÃO

Art. 121 O animal de genero cavallar, muar, ou vaccum que fôr conservado sem cerca de lei, entre terras lavradas e entrar nas plantações de alguém, será apprehendido perante duas testemunhas e entregue com uma exposição do occorrido ao fiscal que o recolherá ao curral do conselho e avisará ao dono.

Art. 122 Feito o determinado no artigo antecedente, proceder-se-á da seguinte maneira :

§ 1º Si o dono do animal apprehendido, dentro de quatro dias requerer sua entrega ser-lhe-á deferido, pagando previamente a multa de 10\$ de cada um e as despezas.

§ 2º Findo o praso estabelecido no § antecedente e não tendo o dono do animal requerido a sua entrega, nem pago a multa e despezas, serão os ditos animaes vendidos em hasta publica, ás portas da casa da camara, para pagamento da multa e despezas.

§ 3º Feito o determinado no § antecedente, proceder-se-á na fórmula do § 3º do art. 26 do presente codigo.

Art. 123 Si o animal estiver debaixo de fecho de lei e apezar disso fizer damno aos visinhos, estes avisarão duas vezes ao dono e si ainda continuar o damno, o offendido apprehenderá o animal perante duas testemunhas e entregará ao fiscal para proceder ao que determinam os artigos 121, 122 e seus paragraphos.

§ 1º O aviso ao dono do animal, deverá ser feito perante duas testemunhas ou mais.

Art. 124 Os que tiverem plantações em mattos isolados ou em capões junto a campos reconhecidamente de crear e estradas, são obrigados a fechar com fecho de lei e se apezar disso entrarem animaes nas ditas plantações, proceder-se-á na fórmula do artigo antecedente.

Art. 125 Os creadores de animaes cavallares, muares ou vaccums, que tiverem animaes reconhecidamente damninhos que não haja fecho que os vede, serão obrigados a retirar-os sob pena de se proceder na fórmula dos artigos antecedentes.

Art. 126 Todo aquelle que tiver plantações em mattas lavradas, mas que estas sejam unidas a campo de crear, será obrigado a fechar suas divisas ou plantações na parte em que limitar com campos e se apezar disso entrarem animaes nas plantações, proceder-se-á na fórmula estatuida nos arts. 121 e 122 do presente codigo, e seus paragraphos.

Art. 127 Os pórcos, cabras, carneiros e aves domesticas que forem encontrados em qualquer quintal ou plantações alheias, que estiverem devidamente fechadas, serão mortos pelos donos de taes plantações ou quintaes, sendo o dono de taes animaes avisado para os aproveitarem, querendo.

Art. 128 Sem licença dos proprietarios ou de quem suas vezes fizer, ninguém poderá cortar madeiras ou cipós, caçar, colher fructas, romper fechos ou campear animaes de qualquer qualidade ou por outro qualquer pretexto, entrar em quaesquer terrenos alheios. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 129 Todas as vezes que forem encontrados pórcos em roças alheias serão seus donos avisados pela primeira vez para os porem em segurança, e quando não o façam serão os mesmos mortos e os donos avisados para os aproveitarem, querendo.

Art. 130 Os que tiverem pastos de aluguel, os conservarão sempre fe-

chados com cerca de lei, e serão responsaveis pelos animaes ahí postos, que desapparecerem por qualquer modo, salvo o caso de furto ou roubo.

Os que não tiverem os pastos com fechos, prescriptos por este codigo, pagarão multa de 10\$, por denuncia que derem ao fiscal, além da responsabilidade para com o dono do animal.

Art. 131 E' considerado como fecho de lei :

§ 1º Vallo de 2, 20 de bocca e 1, 97 de fundo.

§ 2º Cerca de varas horizontaes ou trincheiras de 1, 32 a 1, 76 de altura.

§ 3º Cercas de varas, devendo os mourões conservarem a distancia de um metro, um do outro e ter de quatro a cinco varas, e grossas, amarradas com cipó, que annualmente será renovado.

§ 4º Cerca forte de páus a pique.

Art. 132 Quando as terras em commum forem de criação e alguns dos socios plantar em algum capão ou capoeira contigua dos visinhos, serão obrigados a cercar, tanto para vedar pórcos, como outros quaesquer animaes sob pena de perder o direito ao damno causado, quando o seu valor não exceder a 30\$000.

Art. 133 E' prohibido deitar-se animaes em terras ou pastos alheios, sem licença de seu dono. O infractor será multado em 10\$000.

## TITULO V

### DOS EMPREGADOS DA CAMARA

#### CAPITULO I

##### *Do secretario*

Art. 134 O secretario da camara vencerá a gratificação annual de 400\$, e é obrigado sob pena de multa de 20\$, ao desempenho das obrigações que lhe incumbe o art. 79 da lei de Outubro de 1828.

§ 1º A escrever todos os termos de infracção de posturas, que os assignará com o fiscal, porteiro e partes que estiverem presentes e quizerem assignar.

§ 2º A dar ao procurador da camara, uma certidão de todos estes termos.

§ 3º A passar todas as licenças que a camara conceder, para serem assignadas pelo presidente, declarando nellas o fim, objecto, nome e residencia do contribuinte, tudo á vista do conhecimento do procurador.

Estas licenças serão numeradas, successivamente até á ultima que passar dentro do anno financeiro e registradas em extracto em livro competente, que será fornecido pela camara, numerado e rubricado pelo presidente, e nellas se fará menção da folha do livro em que ficam registradas.

§ 4º A registrar todos os officios e editaes, balanços, conta de receita e despeza, relatorios e mais papeis que forem expedidos pela secretaria e por deliberação da camara ou de seu presidente, subscrevendo, numerando e archivando os que a camara receber.

§ 5º A assistir aos alinhamentos e nivellamentos com o fiscal e lavrar o respectivo termo do qual dará certidão á parte, si requerer.

§ 6º A entregar á commissão de contas, em cada sessão ordinaria, uma relação nominal com as quantias á margem, das pessoas que pagaram impostos de licença e outra das que foram multadas.

§ 7º A acompanhar o fiscal nas quatro correições ordinarias que fizerem-se no anno.

Art. 135 O secretario vencerá :

1º De cada alinhamento ou nivellamento, por cada frente inclusivè o termo 2\$500.

2º De cada alvará de licença que passar 1\$500.

3º De cada registro dos mesmos 5\$000.

4º De cada registro de titulos de medicos, pharmaceuticos e outros quaesquer 3\$000.

5º De cada termo de multa que passar 3\$000.

6º De cada certidão que lhe fôr requerida, o mesmo que marca o regimento de custas judicarias, aos escrivães do civil, que será pago pelas partes.

## CAPITULO II

### Do fiscal

Art. 136 O fiscal vencerá a gratificação de 400\$ por anno, e é obrigado, sob pena de multa de 10\$, ao desempenho dos deveres que lhe incumbe o artigo 85 da lei de 1º de Outubro de 1828.

§ 1º A fazer quatro correições ordinarias trimestralmente em dia que marcar por edital, com espaço de 15 dias mais ou menos e differente daquelle em que a camara tiver de começar as suas sessões ordinarias. Além destas correições fará extraordinarias, quando o bem publico exigir, independente de edital.

§ 2º A apresentar em cada sessão ordinaria da camara até o terceiro dia, o relatório do estado do municipio em geral, e do que tiver occorrido nas correições anteriores, propondo as medidas que julgar conveniente á boa administração da camara e sobre as posturas

§ 3º A apresentar a camara uma relação nominal das multas impostas.

§ 4º Assistir os alinhamentos e nivellamentos.

Aat 137 O fiscal, além da gratificação, terá :

1º Das multas que impuzer e arrecadar cinco por cento.

2º De cada alinhamento ou nivellamento 1\$000.

## CAPITULO III

### Do procurador

Art. 138 O procurador perceberá doze por cento, sendo seis como dispõe o art. 81 da lei de 1 de Outubro de 1828 e seis por cento de gratificação do que fôr arrecadado, e é obrigado, sob pena de multa de 20\$, além dos deveres que lhe incumbe o referido artigo. ao seguinte :

§ 1º A fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos, no mez de Julho, em livro para este fim destinado, que será numerado e rubricado pelo presidente da camara e deste lançamento, remetterá cópia á camara na sua primeira sessão.

§ 2º A promover a cobrança amigavel e judicialmente de todos os impostos e multas.

§ 3º A ter talões impressos de todos os impostos, que serão fornecidos pela camara, numerados e rubricados pelo presidente da mesma.

4º A passar os conhecimentos e recibos aos contribuintes, cortados os talões e numerados successivamente até o ultimo que passar, no fim do anno.

§ 5º Até o terceiro dia de cada sessão ordinaria, apresentará a conta da receita e despeza da camara do trimestre findo e uma relação nominal de todas as pessoas que pagaram impostos e multas, com a declaração da quantia, numero do talão e artigos que foram infringidos.

§ 6º Apresentar outra relação das que ficaram por pagar, e o estado da cobrança.

§ 7º A dar aos contraventores recibos das multas que pagarem.

§ 8º A fazer o lançamento da receita da camara em livro especial para esse fim, como dar as explicações da natureza das rendas e as autorisações para as despezas, assim como a fazer o lançamento da despeza.

## CAPITULO IV

*Do porteiro*

Art. 139 A camara nomeará um porteiro, o qual vencerá a gratificação annual de 200\$000.

Art. 140 O porteiro é obrigado ao seguinte :

§ 1º A conservar todo o edificio da camara, salas e mobílias, no maior asseio, e estará presente a todas as sessões, para todo o serviço e expediente que lhe fôr ordenado.

§ 2º A entregar todos os officios que forem expedidos pela secretaria, no mesmo dia, sendo dentro da villa, e sendo fóra, no tempo que lhe fôr marcado pelo presidente.

§ 3º A acompanhar o fiscal em todas as correições e fazer as intimações que este lhe ordenar, passando as necessarias certidões de o haver feito.

§ 4º A fazer todo o serviço para promptificação do tribunal do jury, mesas de qualificação e parochiaes, alistamento militar, exigindo do procurador todo o necessario

§ 5º A não consentir que pessoas embriagadas ou mal trajadas, penetrem no recinto da camara, nem pessoa armada ou com bengala ou chapéo de sol.

§ 6º A advertir cortezmente os espectadores que não guardarem silencio ou fizerem rumor.

§ 7º A apregoar os objectos ou animaes, que por ordem da camara forem postos em praça.

§ 8º A acudir todos os chamados do secretario e do fiscal, para o desempenho de suas funções.

§ 9º A pôr agua potavel na casa da camara, todas as vezes que a mesma estiver funcionando, quer seja em sessão ordinaria ou extraordinaria.

Art. 141 O porteiro terá pelas certidões que passar, o mesmo que têm os escrivães do civil, e pela arrematação, o mesmo que têm os porteiros dos auditorios. Estes emolumentos os haverá das partes.

Art. 142 O porteiro, por qualquer falta que commetter no desempenho de suas obrigações, será multado pela camara em 10\$000.

## CAPITULO V

## DO ARRUADOR

Art. 143 A camara terá um arruador nomeado por ella, que vencerá de cada alinhamento ou nivellamento 4\$ de cada frente, que serão pagos pelos proprietarios.

Art. 144 O arruador será multado pela camara em 5\$ por alinhamento que fizer fóra das regras estabelecidas, e nada perceberá do novo alinhamento a que se proceder por sua culpa.

Art. 145 Sempre que qualquer edificio tenha de ser reedificado na frente, será posto no respectivo alinhamento, para o que serão chamados o arruador e mais empregados da camara,

Art. 146 O arruador é obrigado a fazer todos os alinhamentos e nivellamentos, em quaesquer obras ou serviços que a camara tenha de fazer ou de mandar fazer, por empreitada.

## TITULO VI

## CAPITULO I

## DAS RENDAS MUNICIPAES

Art. 147 A camara municipal é autorisada a cobrar annualmente, além

dos impostos que lhe são concedidos por leis provinciaes, mais os impostos de patente e de licença, e as multas estabelecidas no presente codigo de posturas.

## CAPITULO II

### DOS IMPOSTOS DE PATENTE

Art. 148 Cobrar-se-á, como imposto de patente, o seguinte:

§ 1º De cada escriptorio de advocacia, consultorio medico ou cirurgico, ou de cada medico que exercer a sua profissão, tenha ou não consultorio, 30\$, sob pena de multa de 15\$000.

§ 2º De cada cartorio de tabellião e de escrivães de orphãos, 20\$, além da multa de 10\$000.

§ 3º Do cartorio de escrivão do juizo de paz, 5\$, além da multa de 2\$500.

§ 4º De cada escriptorio de solicitador de causas, 30\$, além da multa de 5\$000.

§ 5º De cada hospedaria, estalagem ou hotel, 30\$, além da multa de 15\$000.

§ 6º De cada officina de relojoeiro ou de ourives, 10\$, além da multa de 5\$000.

§ 7º De cada dentista domiciliado, 20\$, e não sendo domiciliado, 40\$, além da multa, aquelle, de 10\$, e este de 20\$000.

§ 8º De cada retratista domiciliado, 20\$, e não sendo domiciliado, 40\$, além da multa, aquelle, de 10\$, e este de 20\$000.

§ 9º De cada olaria ou fabrica de tijolos e telhas, em que forem fabricados para negocio, 20\$, além da multa de 10\$000.

§ 10 De cada pasto de aluguel, 10\$, além da multa de 5\$000.

§ 11 De cada escriptorio de capitalista, com profissão de dar dinheiro a premio, 20\$, sob pena de multa de 10\$000.

§ 12 De cada commerciante de tropa solta, animaes cavallares e gado que importar neste municipio para vender, e effectuando a venda, além de tres, 20\$, sob pena de multa de 10\$000.

§ 13 De cada commerciante de pórcos, carneiros e cabritos, que importar neste municipio para vender, effectuando a venda, além de tres, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 14 De cada porco, carneiro ou cabrito que se cortar nesta villa, 1\$, sob pena de multa de 500 réis, pagos pelo cortador.

§ 15 De cada cargueiro de aguardente, toucinho, café, cal ou outro qualquer genero de fóra do municipio, importado neste, 500 réis, pagos pelo vendedor e na falta, pelo comprador, sob pena de multa de 500 réis.

§ 16 Pela aferição de balanças, pesos e medidas de seccos e liquidos 2\$, e pela aferição de metros 500 réis.

§ 17 De cada officina de sapateiro, folheiro, caldeireiro, ferrador, tanociro, 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 18 De cada officina de alfaiate que occupar mais de uma pessoa no serviço e que tenha qualquer fazenda para vender, 20\$, e o que trabalhar só, 5\$, sob pena de multa, aquelle, de 5\$ e este, de 2\$500.

§ 19 De cada loja de barbeiro ou cabelleireiro, 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 20 De cada officina de marceneiro e ferreiro, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 21 De cada officina ou loja de selleiro ou de quaesquer arreios de montaria, de trolly e carros, 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 22 De cada pintor ou borrador, pedreiro ou canteiro, 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 23 De cada officina de trollys, carroças, carros e de qualquer outro vehiculo, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 24 De toda e qualquer officina não prevista no presente código, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 25 Ficam sujeitos ao imposto de 5\$ annuaes. os mestres carpinteiros que trabalharem nesta villa, ou seu municipio, sob pena de multa de 2\$500.

§ 26 De cada rez que se cortar, 2\$500, já incluído o imposto de 1\$920 de direito provincial e dito de subsidio litterario, sob pena de multa de 1\$000.

§ 27 De cada 15 kilos de fumo, 200 réis, sob pena de multa de 200 réis.

§ 28 Para vender nas ruas desta villa, quitandas e fructas, 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 29 De cada corrida de cavallos, sendo prohibida nas ruas desta villa, a titulo de parelhas, 20\$, pagos pelos donos dos animaes, sob pena de multa de 10\$000.

§ 30 De cada carro ou carretão de eixo movel ou fixo, deste municipio que andar empregado no transporte de qualquer genero ou objecto á frete ou para ser vendido por conta do dono, 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 31 De cada carro ou carretão de eixo movel ou fixo, de particulares que conduzirem os generos de sua propria lavoura, quer para deposito seu particular, quer para casas de commissões, quer para a estação da estrada de ferro, quer para vender nas ruas desta villa, quaesquer generos, 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 32 Todo aquelle que tiver carroças empregadas no transporte de qualquer genero ou cargas, quer á frete, quer por conta propria, ficará sujeito ao imposto annual na fórma seguinte :

§ 33 As carroças de quatro rodas, pagarão 8\$, e as de duas rodas, puchadas por mais de um animal, pagarão 6\$, e as de duas rodas, puchadas só por um animal, pagarão 3\$. Os contraventores ficarão sujeitos á multa de 5\$000.

§ 34 Todo aquelle que tiver trolly ou qualquer vehiculo de conduzir gente, sendo de aluguel, pagará o imposto annual de 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 35 De cada carro ou carroça de fóra do municipio, de eixo movel ou fixo, que entrar neste, pagará de cada vez 4\$, sob pena de multa de 2\$000.

§ 36 Todo aquelle que tiver cocheira de alugar ou receber animaes a trato, pagará o imposto annual de 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 37 Todo aquelle que tiver vacca de leite nesta villa, pagará o imposto de 5\$ annuaes, sob pena de multa de 2\$500, não podendo cada proprietario ter mais de uma, sob pena de multa de 20\$ e obrigado a retirala-a.

§ 38 De tirarem-se esmolos para as festas religiosas que houverem-se de celebrar fóra deste municipio, 30\$, sob pena de multa de 15\$000.

§ 39 De cada botequim ou barraca para a venda de liquidos e quaesquer outros generos, em festejes ou em outras reuniões, 20\$, sob pena de multa de 10\$000.

§ 40 De cada espectáculo dramatico, uma vez que não seja gratuito, ou os dados por sociedade particular, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 41 Para vender arreios, redeas e objectos semelhantes importados, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 42 De cada portador de realejo, marmóta e outros quaesquer instrumentos para ganharem pelas ruas e casas desta villa e seu municipio, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 43 Para andar qualquer animal ensinado com o fim de obter ganho por meio dessa industria, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 44 Para vender figuras ou imagens, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 45 Da queima de fogos artificiaes por armação, 10\$, pagos pelo fogueiteiro e na falta, por quem os encomendou, sob pena de multa de 5\$000.

§ 46 De cada cambista de loterias, não sendo estas desta provincia, que vender nesta villa ou municipio, 20\$, sendo domiciliado, e não sendo domiciliado, 10\$, sob pena de multa, este de 20\$ e aquelle de 10\$000.

§ 47 De cada cão, andando açaimado e com o distinctivo, 2\$, sob pena de multa de 1\$000.

§ 48 De cada padaria, 10\$, sob pena de multa de 5\$000

§ 49 De cada confeitaria, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 50 De cada fabrica de cerveja ou de qualquer outra bebida espirituosa, 15\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 51 De cada typographia, 20\$, sob pena de multa de 10\$000.

§ 52 De cada engenho de serrar madeira, movido por agua ou vapor, não sendo comprehendidos neste § os que serrarem madeiras para o uso de seus estabelecimentos nas fazendas e não venderem, 15\$, sob pena de multa de 7\$500.

§ 53 De cada leilão publico, a excepção dos feitos para festas religiosas 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 54 De cada machina de beneficiar café e suas dependencias, assentada dentro do perimetro da villa, 30\$000.

§ 55 De cada peso ou medida que fôr aferida separadamente, 500 réis.

§ 56 De cada escravo de fóra do municipio que fôr vendido neste, pagará o vendedor 50\$ e o escrivão ou tabellião que passar a escriptura sem exigir préviamente o conhecimento de haver pago o imposto á camara municipal, incorrerá na multa de 20\$ e o comprador em 10\$000.

§ 57 Os empregados ou agentes de associações de seguro, que neste municipio quizerem fazer contractos, pagarão o imposto de 200\$, sob pena de multa de 30\$000.

§ 58 De cada lavrador ou creador deste municipio, que tiver a renda de 1:000\$ annuaes para cima, 10\$, sob pena de multa de 5\$. Exceptuam-se deste imposto os cultivadores de café e canna.

§ 59 De cada fabrica de vélas de cêra, 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 60 Todos os proprietarios de predios, no terreno do patrimonio desta villa, pagarão do aforamento annualmente 2\$ de cada data, assim como os que forem querendo e obtendo as referidas datas, não podendo cada data exceder de 13,20 centimetros.

§ 61 Os emolumentos que se cobrarem no § 60, serão applicaveis ás obras da matriz desta villa.

§ 62 De cada metro de muro que fizer frente para as ruas, travessas, beccos, ou praças desta villa, pagará o proprietario o imposto annual de 300 réis por metro, sob a multa de 30\$000.

§ 63 Exceptuam-se deste imposto as paredes de mão, muros de terra, tijolos ou pedras que se acharem na fórmula prescripta no art. 10 do presente codigo.

§ 64 De cada arroba ou 15 kilos de café ou assucar, que o productor vender no municipio ou exportar por si ou por meio de commissario deste municipio, 40 réis, sob pena de multa de 20 réis por cada 15 kilos.

§ 65 O producto do imposto de que trata o § antecedente, será applicado sómente em concertos, calçamentos e abaulamentos das ruas e praças desta villa e conclusão da cadêa.

§ 66 De cada restaurant, 20\$, sob pena de multa de 10\$000

§ 67 De cada cosmorama, 20\$, sob pena de multa de 10\$000.

§ 68 De cada fabrica ou officina de fazer ou concertar chapéos, 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 69 De cada fabrica de sorvetes, 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 70 De cada espectaculo magico, mimico ou outro semelhante e não previsto neste codigo, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 149 Estes impostos de patente cobrar-se-ão, no acto de sua concessão.

## CAPITULO III

## DOS IMPOSTOS DE LICENÇA

Art. 150 Cobrar-se-á de impostos de licença, no acto de sua concessão, o seguinte :

§ 1º De cada mascate de joias de brilhantes e de outras pedras, obras de ouro, prata ou qualquer outro metal precioso, 100\$ annuaes, sob pena de multa de 30\$000.

§ 2º A licença que fôr concedida para a venda dos objectos constantes do § antecedente, poderá ser concedida annual, semestral e trimensalmente.

§ 3º Todo-aqueile que se estabelecer nesta villa e seu municipio, com casa de vender joias de brilhantes e outras pedras, obras de ouro, prata ou outro qualquer metal precioso, pagará a licença annual de 50\$, sob pena de multa de 25\$000.

§ 4º Todo o negociante que se estabelecer ou já estabelecido nesta villa ou municipio com qualquer ramo de negocio e que receber quaesquer generos á commissão ou consignação, pagará mais a licença annual de 20\$, além de outros impostos a que possa estar sujeito, conforme os generos que vender sob pena de multa de 10\$000.

§ 5º De cada negociante de fazendas, objectos de armarinho, ferragens, chapeos, armas, roupa-feita e calçado, 20\$, sendo domiciliado ; e não sendo domiciliado 40\$. Multa : ao domiciliado 10\$ e ao não domiciliado 20\$000.

§ 6º Para poder mascatear neste municipio ou vender pelas ruas desta villa fazendas, ferragens, objectos de armarinho, chapéos, armas, roupas feitas e calçado, 20\$ sendo domiciliado e não sendo domiciliado 40\$. Multa : ao domiciliado de 10\$ e ao não domiciliado de 20\$000.

§ 7º De cada negociante de armazem de secco e molhados, bebidas es-pirituosas e louça 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 8º De vender objectos de armarinho e ferragens só, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 9º De vender generos da terra 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 10 Para vender generos da terra em casas particulares, quer seja de sua propria lavoura, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 11 Para ter botica com autorisação da junta de hygiene publica, 30\$ sob pena de multa de 15\$000.

§ 12 Para ter bilhar ou casa de jogos licitos, 20\$, sob pena de multa de 10\$000.

§ 13 De cada negociante de outros generos, que vender sal, pagará mais 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 14 Todo o negociante de secco e molhados que vender aguardente nacional, pagará mais 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 15 Para vender objectos de folha de Flandres pelas ruas desta villa, pagará cada um a licença annual de 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

§ 16 Os que andarem vendendo pelas ruas desta villa os objectos de que trata o § antecedente, são obrigados a trazel-os cobertos de modo a evitar o reflexo. O infractor será multado em 10\$ e o duplo na reincidencia.

§ 17 De cada espectáculo equestre ou gymnastico, 20\$, sob pena de multa de 10\$000.

§ 18 De cada corrida de touros ou bois, no curro, 30\$, sob pena de multa de 25\$000.

§ 19 Para ter açougue, 10\$, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 151 As licenças serão annuaes, a contar-se de 1º de Julho ao ultimo de Junho, e serão concedidas pelo presidente da camara e passadas pelo secretario, á vista do conhecimento do imposto, passado pelo procurador. As licenças consideradas ou passadas depois do primeiro semestre, pagarão sómente a metade do imposto, seja qual fôr o tempo que faltar para findar o anno.

Art. 152 As licenças só serão validas para as pessoas ou firmas sociaes que obtiverem. Só serão transferiveis no caso de venda ou cessão de negocio aos novos possuidores. As licenças dos mascates e individuos andejos serão sempre intransferiveis.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 153 Os carros e carroças do municipio, além dos impostos a que estão sujeitos, são mais obrigados ao carimbo, pelo que pagarão os seus donos 1\$, e, para este fim, no mez de Julho de cada anno os levarão á casa do fiscal, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 154 Para lançamento das marcas das rezes e mais declarações, terá o fiscal um livro que será fornecido pela camara, aberto, numerado e rubricado pelo presidente. O fiscal da marca que a tirar perceberá 200 réis

Art. 155 O fiscal, sendo avisado para examinar a rez, tirará a marca e signaes, deixando de cumprir o seu dever será multado em 10\$ cada vez que faltar.

Art. 156 Em cada freguezia ou capella deste municipio haverá um fiscal e um arruador, nomeados pela camara, que perceberão os emolumentos e vencimentos que a camara marcar.

Art. 157 Todas as vezes que o infractor de qualquer dos artigos deste codigo, não tenha meios para satisfazer á multa, será ella convertida em prisão até a alçada da camara, equivalendo 1\$ para cada dia de prisão. O senhor que quizer pagar previamente a multa por seu escravo, ficará este isempto da prisão.

Art. 158 O fiscal poderá, no intervallo das sessões da camara, mandar fazer os reparos e concertos urgentes, cujas despezas não excederão a 30\$, que serão pagos pelo procurador á vista de sua requisição, acompanhada da respectiva fêria.

Art. 159 O secretario, além do que está marcado, perceberá mais: por termo de fiança, registro de datas, 1\$; termos de arrematações em praça, contractos lavrados perante a camara ou seu presidente, 5\$, pagos pelas partes.

Art. 160 Nas correições o fiscal verificará si estas posturas têm sido observadas; promoverá a sua execução e multará os infractores, devendo levar em sua companhia o secretario, o procurador, o porteiro, além dos guardas policiaes.

Art. 161 São expressamente prohibidas as caçadas de perdiz dentro deste municipio, no tempo da procriação, isto é, desde o 1 de Agosto até o ultimo de Janeiro, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 162 É expressamente prohibido matarem-se córvos. Os infractores serão multados em 2\$ de cada um.

Art. 163 Todos os negociantes são obrigados a ter suas casas de negocio, abertas no dia de correição ordinaria e apresentar ao fiscal suas licenças, pesos, medidas e balanças, para ser posto o competente visto. Os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 164 Todos os que desobedecerem ou insultarem ao fiscal no exercicio de seu emprego, serão multados em 10\$ e cinco dias de prisão.

Art. 165 Todos aquelles que, por qualquer modo, insultarem a camara ou aos empregados della, estando estes no exercicio de suas funções, serão multados em 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 166 Todo aquelle que, chamado pelo fiscal, para testemunhar qualquer infracção deste codigo de posturas, se recusar, será multado em 5\$000.

Art. 167 As multas impostas pelo fiscal ás pessoas não residentes nesta villa, tropeiros, carreiros ou individuos andejos, serão pagos, no acto dellas, e quando não o façam por si ou por outrem, o fiscal apprehenderá qualquer objecto ou animal, até que seja satisfeita ou paga a multa e despezas que houver,

§ 1º As multas impostas e arrecadadas,—de conformidade com o artigo antecedente, serão entregues ao procurador dentro do prazo de 24 horas e de quem cobrará recibo.

Art. 168 As armações que por motivo justificados se fizerem nas ruas ou largos desta villa, serão desfeitas logo que cesse a sua serventia, marcando o fiscal prazo razoavel dentro do qual o encarregado dellas será obrigado a desmanchal-as. O infractor será multado em 5\$ e as armações desmanchadas á sua custa.

Art. 169 Quando companhias equestres ou de qualquer natureza, quizerem armar barracões, circos ou o que quer que seja para seus trabalhos, requererão os encarregados licença ao presidente da camara, que determinará o lugar para a armação e deposito, em mão do procurador da camara de quantia razoavelmente calculada para reparo do damno causado se por ventura, por parte da companhia ou empregario, não fôr satisfeito o disposto do artigo antecedente.

Art. 170 O infractor do artigo anterior será multado em 5\$, por não tirar licença e não poderá dar espectáculo emquanto não realizar o deposito a cuja importancia total perderá o direito si deixar á camara o trabalho de reparar o damno.

Art. 171 São rrsponsaveis pela violação destas posturas : os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores, pelos seus tutelados e curatellados ; os amos pelos creados e os senhores pelos escravos.

Art. 172 Ao presidente da camara compete conceder todas as licenças de que trata o codigo.

Art. 173 Os que se sentirem aggravados pelas concessões ou denegações das licenças e bem assim, com a imposição de multas, poderão recorrer para a camara, expondo-lhe os motivos de agravo ou queixa.

Art. 174 E' considerado domiciliado nesta villa ou seu municipio, todo aquelle que tiver um anno de residencia no lugar.

Art. 175 Os contribuintes quer de impostos de patente e quer de licenças, que até o ultimo de Agosto de cada anno, não tiverem pago o respectivo imposto, incorrerão na multa respectiva.

Art. 176 Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr.

BARÃO DO PARAHYBA.

*Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

